

A RECONCILIAÇÃO EM PROCESSOS DE DIVÓRCIO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA E SUAS FUNÇÕES NA PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

RECONCILIATION IN DIVORCE PROCEEDINGS INVOLVING DOMESTIC VIOLENCE: THE NON-VIOLENCE AGREEMENT AND ITS ROLES IN PREVENTION AND AWARENESS

Thalita Angélica Gomes Borges¹

RESUMO: Este artigo analisa o papel da reconciliação de casais em processos de divórcio que envolvem a Lei Maria da Penha, destacando os desafios dessa prática e os riscos de novos episódios de violência. Propõe-se o Termo de Convivência Pacífica como uma ferramenta de conscientização e prevenção. O termo, fundamentado na necessidade de as partes conhecerem as formas de violência doméstica e familiar descritas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, pode auxiliar o juiz na adoção de medidas de proteção, conforme determina o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e nas diretrizes da Convenção de Belém do Pará.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero; Lei Maria da Penha; Divórcio; Reconciliação.

ABSTRACT: This article analyzes the role of reconciliation between couples in divorce proceedings involving the Maria da Penha Law, highlighting the challenges of this practice and the risks of new episodes of violence. The Peaceful Coexistence Agreement is proposed as a tool for awareness and prevention. The agreement, based on the need for the parties to understand the forms of domestic and family violence described in Article 7 of the Maria da Penha Law, can assist the judge in adopting preventive measures, as determined by the Gender-Sensitive Judgment Protocol, developed by the National Council of Justice (CNJ), and the guidelines of the Belém do Pará Convention.

¹ Advogada. Professora no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério, Monte Carmelo, Minas Gerais. Mestre em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho, Braga, Portugal. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Minas Gerais. E-mail: thalitaagborges@gmail.com.

Key-words: Domestic Violence; Gender-Sensitive Judgment Protocol; Maria da Penha Law; Divorce; Reconciliation.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma das principais legislações voltadas para o enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Embora tenha fortalecido a proteção das mulheres e ampliado as medidas protetivas, muitos desafios persistem, especialmente quando as vítimas decidem reatar o relacionamento com seus agressores. A retomada dessas relações pode levar à reincidência dos episódios de violência, principalmente devido à presença do "ciclo de violência", uma sequência de tensão, agressão e reconciliação que caracteriza grande parte dos casos de violência doméstica.

Este artigo propõe uma análise crítica sobre o uso do Termo de Convivência Pacífica como um instrumento de conscientização e prevenção, auxiliando o juiz na adoção de medidas específicas previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Embora o termo não tenha, por si só, a capacidade de quebrar o ciclo de violência, ele pode ser uma ferramenta importante para alertar as partes sobre as formas de violência previstas na legislação e garantir que estejam cientes dos riscos de reincidência.

1. O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA APLICADO AOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

A Lei Maria da Penha visa prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher, estabelecendo medidas protetivas, como tipificado no artigo 7º, que identifica cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas formas de violência frequentemente coexistem e se repetem em um ciclo de agressão. Um dos maiores desafios ocorre quando a vítima reata o relacionamento com o agressor, o que pode perpetuar o ciclo de violência sem acompanhamento adequado (De Lucena et al, 2016).

Se uma das partes requerer a extinção do processo de divórcio e a outra concordar, sem solicitação de acompanhamento psicológico ou emocional, o processo pode ser encerrado sem medidas de proteção à vítima. Isso cria uma lacuna no sistema

judicial que permite a continuidade da violência, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes. Isso se torna ainda mais agravante, uma vez que, na prática da advocacia, é comum encontrar situações em que a vítima não percebe que está sofrendo agressões, especialmente quando estas são de natureza psicológica e moral. Essa invisibilidade também se reflete no judiciário, onde a violência física frequentemente recebe maior destaque, enquanto a violência patrimonial e psicológica muitas vezes é negligenciada no tratamento das Varas de Família (Bicalho, 2022).

O Termo de Convivência Pacífica surge, portanto, como uma proposta para conscientizar as partes sobre as dinâmicas da violência doméstica, especialmente a violência psicológica e patrimonial, que muitas vezes não recebem a devida atenção.

Ele está fundamentado no Código de Processo Civil (CPC) que estimula a solução consensual de conflitos e destaca que a conciliação e mediação devem ser promovidas em qualquer fase do processo (Art. 3º, § 3º do CPC). O juiz pode propor a criação de um Termo de Convivência Pacífica como uma forma de buscar a pacificação entre as partes, com base nesse princípio de estimular soluções consensuais.

O termo pode ser considerado como um contrato atípico, por não se enquadrar nas categorias tradicionais de contratos previstos na legislação, e é permitido por não contrair nenhuma norma legal ou princípio fundamental (Didier Jr., 2017). Pelo contrário, contribui como um meio de efetivar o combate a violência contra a mulher, respeitando o princípio da boa-fé e a função social do contrato.

É sabido que a violência psicológica e patrimonial causa graves consequências para as mulheres, incluindo transtornos mentais, baixa autoestima e dependência financeira, o que dificulta o rompimento do ciclo de abuso (Lira *et al*, 2022). Essa situação afeta também o desenvolvimento das crianças, que convivem com traumas emocionais que prejudicam seu crescimento saudável (Lira *et al*, 2022).

O Termo de Convivência Pacífica, proposto como um compromisso entre as partes, pode ajudar a educar os envolvidos sobre as formas de violência e garantir que as medidas preventivas sejam adotadas, de acordo com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo CNJ.

O direito à informação é crucial para garantir que os cidadãos conheçam seus direitos e saibam como exercê-los em caso de violação, evitando a exclusão social. No campo do acesso à justiça, a informação desempenha um papel crucial. Como observa Pinho e Mazzola: “O direito à informação deve garantir que os cidadãos conheçam os direitos que detêm e como podem fazer valê-los em caso de violação. Isso porque a

ignorância jurídica gera as “não partes”, completamente marginalizadas no que tange ao acesso à justiça." (Pinho e Mazzola, 2019, p.105)

No contexto da violência de gênero, essa questão se torna ainda mais relevante, já que o patriarcado, historicamente, silenciou as mulheres, dificultando que muitas delas reconheçam e denunciem os tipos de violência que sofrem (Solnit, 2017). Por outro lado, para os homens, pode ser uma oportunidade de compreender a gravidade das diversas formas de violência, além da física, que muitas vezes são minimizadas e perpetuadas de maneira inconsciente.

O Termo de Convivência Pacífica, portanto, visa conscientizar as partes sobre as formas de violência descritas na Lei Maria da Penha, prevenindo a reincidência dos ciclos de violência e auxiliando na desconstrução de sistemas de hierarquia de gênero.

Dessa forma, também coopera para a efetivação da Lei Maria da Penha e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, evitando a revitimização das mulheres, especialmente em processos de divórcio e disputa de guarda.

2. A CRIAÇÃO DO TERMO À LUZ DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário, estabelece uma série de responsabilidades para os Estados no combate à violência contra a mulher. A convenção exige que sejam implementadas políticas públicas de prevenção, proteção e punição dos responsáveis por atos de violência, com especial ênfase na conscientização das partes envolvidas.

O art. 7º, alínea f da Convenção destaca que é dever do Estado estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

Portanto, a aplicação do Termo de Convivência Pacífica, acompanhada de um acompanhamento psicológico, pode trazer efeitos morais significativos para o casal. Ao assinar o termo, ambas as partes se comprometem a manter uma relação respeitosa e livre de práticas abusivas, o que pode gerar um senso de responsabilidade mútua e uma conscientização sobre as consequências de suas ações. Esse compromisso, além de promover o entendimento das diversas formas de violência – não apenas a física, mas também a psicológica, moral e patrimonial –, ajuda a prevenir a reincidência de abusos, fortalecendo a relação com base no respeito e na igualdade.

A Convenção também destaca a necessidade de que as vítimas e agressores recebam orientação adequada para compreender a gravidade da violência e os impactos que essa prática tem, tanto para a vítima quanto para a sociedade. Nesse contexto, a utilização de um termo pode ser uma ferramenta valiosa para garantir que ambas as partes estejam cientes das diferentes formas de violência tipificadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha e para prevenir o uso de práticas abusivas no relacionamento. Ademais, fortalece a atuação do Brasil no combate à violência contra a mulher.

3. O TERMO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA COMO FERRAMENTA DE CONSCIENTIZAÇÃO

De acordo com Müller, Beiras e Cruz: “A experiência de uma separação, embora muitas vezes sofrida, pode significar uma transformação positiva das relações e também dos envolvidos, ou seja, ser um trampolim para um salto de possibilidades” (2007, p.200). Não se pode minimizar a gravidade da violência contra a mulher em todas as suas formas, mas também não se pode abandonar a vítima quando ela opta por uma atitude diferente da separação de seu agressor em casos de divórcio. É necessário refletir o quanto o desamparo do Estado em fornecer apoio adequado às vítimas, como por exemplo, a efetividade de políticas públicas como o auxílio-aluguel influencia na decisão de reatar com o agressor.

Nesses casos, é fundamental respeitar a decisão e autonomia da mulher para que o canal de proteção da rede de apoio se mantenha aberto. Caso contrário, se novas violências ocorrerem, ela pode se sentir constrangida a buscar ajuda. Nesse entendimento, o Termo de Boa Convivência pode ser uma solução eficaz, alinhada à perspectiva de Müller, Beiras e Cruz (2007), que veem o conflito ou a crise como um potencial transformador.

Frise-se que o divórcio já foi judicializado, ou seja, o conflito já foi racionalizado e as partes, decidiram reatar o relacionamento, surgindo a possibilidade de transformação. Entretanto, nos casos de violência doméstica contra a mulher, a justiça precisa intervir, pois os fatos evidenciam a perpetuação de injustiças na esfera doméstica, historicamente suportadas pelas mulheres. Assim, se não há impedimento legal para o retorno dessa relação, é essencial buscar uma intervenção para pôr fim à violência.

A palavra mediação, conforme Ferreira (2001, s/p apud Müller, Beiras e Cruz 2007, p. 200), “advém do latim *mediatione* que significa intercessão, intermédio [...]

intervenção com que se busca produzir um acordo. [...] Derivado do verbo latino *mediare* – de mediar, intervir, colocar-se no meio”. Nesse sentido, o Termo de Convivência Pacífica, pode ser utilizado como uma técnica de mediação para prevenir a repetição dos ciclos de violência, orientando as partes sobre seus deveres de não praticar violência, especialmente no que se refere aos homens, que devem abster-se de praticar violência contra as mulheres no ambiente doméstico.

Partindo da concepção de Müller, Beiras e Cruz (2007), de que o processo de mediação tem o potencial de promover mudanças e crescimento ao auxiliar as pessoas em situações difíceis, como as decorrentes de um conflito, o Termo de Boa Convivência representa um compromisso mútuo de convivência pacífica. As partes se comprometem a respeitar mutuamente os direitos e buscar soluções consensuais para os conflitos, sem recorrer a práticas abusivas.

No entanto, é importante ressaltar que, por si só, esse termo não é suficiente para romper o ciclo de violência doméstica. A violência, especialmente a psicológica, está frequentemente enraizada em dinâmicas de poder e controle, que não são facilmente desfeitas por acordos formais.

Dependendo da complexidade do caso, o juiz pode determinar a intervenção de um profissional especializado, conforme a indicação da equipe multidisciplinar, como disposto no art. 31 da Lei Maria da Penha. O Poder Judiciário é responsável por prever recursos orçamentários para a criação e manutenção dessas equipes, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 32).

O verdadeiro valor do Termo de Boa Convivência está em sua capacidade de promover a conscientização. Ao assiná-lo, as partes são alertadas para as diferentes formas de violência – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – descritas no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Elas devem declarar que compreendem a gravidade dessas práticas e que estão dispostas a buscar ajuda, como assistência psicológica, sempre que surgirem conflitos. Esse tipo de conscientização pode ser essencial para prevenir novos episódios de violência e também para trazer mais efetividade à determinação do CNJ, no sentido de garantir uma atuação ativa com perspectiva de gênero nos processos.

4. O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A APLICAÇÃO DO TERMO

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG), lançado pelo CNJ (2021), propõe que os juízes considerem as especificidades de gênero ao julgar casos de violência doméstica contra as mulheres. O protocolo reconhece que as mulheres, em especial aquelas vítimas de violência, enfrentam uma série de barreiras que podem influenciar o resultado de um processo judicial, incluindo questões sociais, econômicas e psicológicas.

O PJPG, tem como objetivo guiar magistrados e magistradas. Membros do ministério público e serventuários na aplicação de uma análise de gênero em seus julgamentos. Ele busca garantir que decisões judiciais levem em conta as desigualdades estruturais e de poder que afetam mulheres, especialmente em casos de violência doméstica, divórcio e disputas de guarda. A aplicação desse protocolo nos processos de divórcio é crucial, pois promove uma análise mais justa e equilibrada, evitando a revitimização das mulheres.

Esse cenário é ainda mais delicado quando se trata de mulheres vítimas de violência doméstica que, por diversos motivos, decidem reatar a relação com o agressor. Nessas situações, é fundamental que o judiciário adote medidas de proteção adequadas para prevenir a continuidade do ciclo de violência.

Ignorar a necessidade de medidas preventivas, ou simplesmente permitir a desistência do processo, mesmo com a manifestação da vítima pela desistência, sem nenhuma intervenção, pode ser extremamente prejudicial. Pois a violência doméstica tende a ocorrer em ciclos, o que torna a vítima vulnerável a novos abusos (De Lucena et al, 2016).

No PJPG, há uma referência a aplicação de medidas de proteção nos processos:

O deferimento ou não de medidas de proteção deve ser pautado nessa análise de risco e em atenção ao princípio da cautela, e deve ser imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias (social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres. (CNJ, 2021, p.46)

Nesse sentido, o Termo de Boa Convivência pode ser uma ferramenta auxiliar para os magistrados na aplicação de medidas de proteção. Ao conscientizar as partes sobre as formas de violência, o termo pode fornecer uma base para que juízes adotem as medidas recomendadas no protocolo, como o acompanhamento psicológico das partes, o monitoramento da convivência e o envolvimento de assistentes sociais no processo de reintegração familiar.

Dessa forma, o termo não atua de forma isolada, mas como um complemento às outras medidas de proteção previstas no sistema legal brasileiro, garantindo o real acesso à justiça com o reconhecimento de desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais para a preservação do princípio da dignidade humana das mulheres.

5. LIMITAÇÕES DO TERMO DE BOA CONVIVÊNCIA NO ROMPIMENTO DO CICLO DE VIOLÊNCIA

Embora o Termo de Boa Convivência seja uma ferramenta útil para conscientizar as partes, ele apresenta limitações importantes no que diz respeito a eficácia deste negócio jurídico. Entende-se que a questão deve receber tratamento mais reflexivo, atentando-se mais para uma inovação em busca de autocomposição e conscientização do que a determinação do objeto em si.

O ciclo de violência, conforme amplamente estudado pela psicologia (De Lucena et al, 2016; Müller, Beiras e Cruz, 2007), envolve padrões de comportamento que não são facilmente alterados apenas por declarações de vontade. A tensão, agressão e reconciliação formam um ciclo difícil de ser interrompido, mesmo quando há a consciência de que certas práticas são abusivas.

Além disso, em muitos casos de violência doméstica, a vítima pode estar sob coação emocional, financeira ou física, o que limita sua capacidade de tomar decisões de forma autônoma. Por essa razão, o termo deve ser visto como parte de uma estratégia mais ampla de prevenção e conscientização dos conceitos sobre violência doméstica, mas que, preferencialmente, inclua o acompanhamento contínuo das partes por profissionais de psicologia e assistentes sociais, conforme recomendado pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e pela Lei Maria da Penha.

CONCLUSÃO

A reconciliação de casais em casos que envolvem a Lei Maria da Penha deve ser tratada com extrema cautela. Embora o Termo de Boa Convivência não tenha o poder de romper o ciclo de violência por si só, ele pode desempenhar um papel importante na

conscientização das partes sobre as formas de violência previstas na legislação e na prevenção de novos episódios abusivos.

A adoção do termo, quando associada a outras medidas de proteção e acompanhamento, pode ajudar a criar um ambiente mais seguro para a vítima e fornecer subsídios para que o juiz adote medidas de proteção, conforme sugerido pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. No entanto, é crucial que o termo seja acompanhado de intervenções mais profundas, como o monitoramento da convivência e o suporte psicológico, para garantir que a violência não se perpetue e que a mulher tome consciência de que está sofrendo a violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. **A invisibilidade da violência patrimonial na vara de família e a perpetuação da desigualdade de gênero.** Revista da EMERJ, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 53–73, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/396>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>> Consultado em: setembro de 2024.

DE LUCENA, Kerle Dayana Tavares et al. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher.** Journal of Human Growth and Development, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, v.1.

LIRA, . R.; BARROS, . da S. .; SILVA, . T. da; SOUZA, . M. de; OLIVEIRA, . A. S. de . **Saúde mental e autoestima de mulheres vítimas de violência: revisão integrativa.** revista saúde multidisciplinar, [S. l.], v. 11, n. 1, 2022. DOI: 10.53740/rsm.v11i1.319. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistasaudemultidisciplinar/article/view/319>. Acesso em: 2 out. 2024.

MÜLLER, Fernanda Graudenz; BEIRAS, Adriano; CRUZ, Roberto Moraes. **O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina.** Aletheia, n. 26, p. 196-209, 2007.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994.

PINHO, H. D. B. D.; MAZZOLA, M. **Manual de mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos;** trad. Denise Bottman – 1ª ed. São Paulo. Editora Companhia das Letras, 2017.